



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.611, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Nesse sentido, prevê que as empresas que oferecerem cinco ou mais vagas de estágio reservem até 20% dessas vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, arredondando-se para cima ou para baixo o número final se houver fração superior ou inferior, respectivamente, a cinco décimos. Estabelece, ainda, que eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato do processo seletivo, ou desligamento do programa no qual já estiver inserido. Finalmente, a proposição prevê um intervalo de 180 dias entre a publicação da lei que dela resulte e o início de sua aplicabilidade, para que as empresas possam se adequar.

A justificção remete às notórias desvantagens impostas às pessoas negras na nossa sociedade, mencionando que, no mercado de trabalho, recebem remuneração 56% menor do que a de pessoas brancas em cargos semelhantes. Menciona, ainda, que pessoas negras ocupam 85% dos postos de trabalho precários e representam 73% das pessoas que sobrevivem abaixo da linha da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pobreza. Clama, portanto, por melhores condições de acesso ao emprego para pessoas pretas ou pardas.

A proposição foi distribuída para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e de minorias sociais ou étnicas. Avaliaremos, portanto, o mérito da matéria relativo a esses aspectos.

Passando ao exame da matéria, consideramos que a reserva de vagas de estágio em favor de pessoas negras é perfeitamente compatível com os objetivos previstos no art. 3º da Constituição de 1988, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de promover o bem de todos, sem preconceitos de raça ou quaisquer outras formas de discriminação. Registre-se, a esse respeito, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, que as ações afirmativas são compatíveis com a nossa ordem constitucional e não violam o princípio da igualdade. Aliás, superam a ideia de igualdade meramente formal para promover igualdade de oportunidades.

No mesmo sentido, o artigo I, parágrafo 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, declara não serem discriminatórias as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção.

Em vista disso, avaliamos como relevante e meritória a proposição em debate, que traz em suas premissas a promoção da igualdade social por meio da aplicação de uma política afirmativa que tem demonstrado sua relevância e contribuição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto ao período de *vacatio legis*, consideramos razoável o prazo de 180 dias para que as empresas possam se adequar às regras da proposição.

Cabe observar, sob a perspectiva de mérito, que compete a este Colegiado, que o Senado Federal aprovou, recentemente, o PL nº 1.958, de 2021, que estabeleceu reserva de 30% das vagas em concursos públicos para pretos, pardos, indígenas e quilombolas. Considerando esse avanço, não vemos por que passaríamos a caminhar com timidez, a passos desiguais. Dessa forma, propomos apenas uma emenda, para conformar o percentual de vagas reservadas pelo PL nº 4.116, de 2021, àquele que já foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara, na forma do PL nº 1.958, de 2021.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.116, de 2021, para o § 6º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, substitua-se o percentual de 20% por 30%.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

